SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2765816 - BA (2024/0370823-6)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA	:	NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA - BA015823
AGRAVADO	:	CLÍNICA DELFIN GONZALES MIRANDA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS - BA009398
		CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA - BA018956
		RAFAEL MARBACK DE MENEZES - BA039312
		JUAN CLAUDIO FERREIRA MOTA - BA059848

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINÍCIO IMEDIATO DO PRAZO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO (EARESP 407.940/RS). INOVAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076 DO STJ. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o

Documento eletrônico VDA60450461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:41
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 23be1f5b-d44c-4d90-b9e3-736133c793c4

reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não se verifica no presente caso.

4. Consoante entendimento pacificado pela Primeira Seção no julgamento do EAREsp 407.940/RS, a revogação de medida liminar que suspendia a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN) implica a retomada imediata do curso do prazo prescricional, sendo irrelevante a pendência de recursos desprovidos de efeito suspensivo.

5. A tentativa de *distinguishing* do precedente vinculante, baseada em suposto efeito suspensivo de recursos ordinários, não prospera quando desacompanhada de comprovação fática e contraria a regra geral da ausência de efeito suspensivo dos apelos excepcionais.

6. A fixação de honorários advocatícios deve observar os parâmetros legais estritos, sendo obrigatória a aplicação do Tema 1.076 do STJ, que veda a fixação por equidade fora das hipóteses do art. 85, § 8º, do CPC.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60450461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:41
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 23be1f5b-d44c-4d90-b9e3-736133c793c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2765816 - BA (2024/0370823-6)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA	:	NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA - BA015823
AGRAVADO	:	CLÍNICA DELFIN GONZALES MIRANDA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS - BA009398
		CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA - BA018956
		RAFAEL MARBACK DE MENEZES - BA039312
		JUAN CLAUDIO FERREIRA MOTA - BA059848

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINÍCIO IMEDIATO DO PRAZO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO (EARESP 407.940/RS). INOVAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076 DO STJ. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o

Documento eletrônico VDA60116928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:22
Código de Controle do Documento: e82e3fa1-804c-4f00-b2fc-fbc0d14d1dd4

reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não se verifica no presente caso.

4. Consoante entendimento pacificado pela Primeira Seção no julgamento do EAREsp 407.940/RS, a revogação de medida liminar que suspendia a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN) implica a retomada imediata do curso do prazo prescricional, sendo irrelevante a pendência de recursos desprovidos de efeito suspensivo.

5. A tentativa de *distinguishing* do precedente vinculante, baseada em suposto efeito suspensivo de recursos ordinários, não prospera quando desacompanhada de comprovação fática e contraria a regra geral da ausência de efeito suspensivo dos apelos excepcionais.

6. A fixação de honorários advocatícios deve observar os parâmetros legais estritos, sendo obrigatória a aplicação do Tema 1.076 do STJ, que veda a fixação por equidade fora das hipóteses do art. 85, § 8º, do CPC.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Estado da Bahia da decisão de fls. 309/314 que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou provimento, com majoração dos honorários de sucumbência.

Nas razões recursais, a parte agravante alega:

(a) insubsistência da tese de inovação recursal quanto aos arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional (CTN) e plena incidência do prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), diante da oposição de embargos de declaração e da indicação de violação ao art. 1.022 do CPC;

(b) existência de duas causas concomitantes de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV e III, do CTN), com conclusão do processo administrativo em 12/7/2016 e inscrição em dívida ativa em 25/10/2016, de modo que o termo inicial da prescrição do art. 174 do CTN seria a constituição definitiva apenas em 2016;

(c) necessidade de *distinguishing* em relação ao EAREsp 407.940/RS, porque haveria outra medida do art. 151 do CTN e a apelação contra a sentença no mandado de segurança teria sido recebida com duplo efeito (devolutivo e suspensivo), impedindo a retomada do prazo prescricional; e

Documento eletrônico VDA60116928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:22
Código de Controle do Documento: e82e3fa1-804c-4f00-b2fc-fbc0d14d1dd4

(d) necessidade de sobrestamento quanto aos honorários em razão do Tema 1.255 do Supremo Tribunal Federal (STF) e inadequação da majoração do art. 85, § 11, do CPC, com pedido de fixação por equidade afastando a tese do Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa Clínica Delfin Gonzalez Miranda Ltda. apresentou impugnação às fls. 330/345.

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CLÍNICA DELFIN GONZALES MIRANDA LTDA contra decisão que, nos autos de execução fiscal movida pelo ESTADO DA BAHIA, rejeitou a exceção de pré-executividade fundada na alegação de prescrição.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deu provimento ao agravo de instrumento da contribuinte, reconhecendo a prescrição e extinguindo a execução, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 138/139):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.
> 1. A propositura de ação em que se discute o ato administrativo de lançamento tributário não suspende, por si só, a exigibilidade do crédito.
> 2. Revogada a medida liminar que havia determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, reabre-se a contagem do prazo prescricional para a Fazenda Pública exigir o crédito tributário, ainda que o processo em que a medida havia sido deferida permaneça em tramitação em grau de recurso.
> 3. Proposta a execução fiscal mais de cinco anos após a revogação da medida liminar que havia suspendido a exigibilidade do tributo, tem-se a prescrição.
> 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negou provimento com os seguintes fundamentos: inexistência de negativa de prestação jurisdicional; ausência de prequestionamento quanto aos arts. 151 e 174 do CTN; conformidade do acórdão recorrido à jurisprudência pacífica do STJ sobre a retomada do prazo prescricional após a revogação de liminar; e indeferimento do pleito de majoração dos honorários recursais.

Documento eletrônico VDA60116928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:22
Código de Controle do Documento: e82e3fa1-804c-4f00-b2fc-fbc0d14d1dd4

Em nova análise do presente caso, mantenho o entendimento exarado na decisão agravada.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não assiste razão ao recorrente. O Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia. A questão relativa à suposta suspensão da exigibilidade do crédito em razão de processo administrativo foi considerada inovação recursal, o que afasta a alegação de omissão. Com efeito, o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido se manifesta sobre todos os pontos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada, não se confundindo com decisão desfavorável aos interesses da parte.

Quanto à violação aos arts. 151 e 174 do CTN, o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade. A matéria não foi objeto de debate no acórdão recorrido, por se tratar de inovação recursal, carecendo do indispensável prequestionamento. Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ainda, para a admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, é necessário que no recurso especial seja indicada a violação do art. 1.022 do CPC quanto às teses que se pretende prequestionar, a fim de possibilitar ao órgão julgador verificar a existência do vício imputado ao julgado de origem, o que, no caso, foi afastado, como exposto.

No mérito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual, revogada a medida liminar que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, o prazo prescricional volta a correr, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado da decisão. A existência de recurso sem efeito suspensivo não impede o curso da prescrição.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO.
>
> 1. A divergência traçada nestes autos envolve a identificação do início da prescrição tributária para o Fisco após a revogação de liminar que anteriormente suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, mesmo

Documento eletrônico VDA60116928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:22
Código de Controle do Documento: e82e3fa1-804c-4f00-b2fc-fbc0d14d1dd4

havendo a parte sucumbente interposto recurso especial e extraordinário desprovidos de eficácia suspensiva.

2. Para o acórdão embargado, "constituído o crédito tributário, mas suspensa a exigibilidade da exação por decisão liminar, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda, de sorte que somente com o trânsito em julgado da decisão contrária ao contribuinte é que se retoma o curso do lapso prescricional". Os acórdãos paradigmáticos, por sua vez, firmaram compreensão de que, "revogada a liminar pela Corte de apelação e considerando o efeito meramente devolutivo dos recursos especial e extraordinário, nada impede que a Fazenda promova, desde a revogação da liminar, as medidas necessárias tendentes à cobrança dos créditos tributários cuja exigibilidade não mais se encontra suspensa, se não verificada outra causa de suspensão prevista no art. 151 do CTN" (AgRg no REsp 1.375.895/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/8/2013).

3. A divergência, portanto, é evidente e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado nos acórdãos paradigmas, tendo em vista que, afastados os motivos que deram ensejo à suspensão da exigibilidade - no caso, o provimento de natureza liminar, que posteriormente foi revogado em julgamento pelo Tribunal de origem - e inexistente qualquer outra medida entre aquelas constantes do art. 151 do CTN ou a interposição de recurso extraordinário ou especial com efeito suspensivo, o prazo prescricional do Fisco para proceder à cobrança começa a correr novamente, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado.

4. A concessão de liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN). Conforme destacado em um dos acórdãos paradigmas, "diversamente do recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto persiste o contencioso administrativo (inciso III do artigo 151 do CTN), não é a mera existência de discussão judicial sobre o crédito tributário que suspende a sua exigibilidade, mas a existência de medida liminar, durante o tempo de sua duração, ou a concessão da ordem, a inibir a adoção de qualquer medida visando à satisfação do crédito por parte da Fazenda Nacional" (EREsp 449.679/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1º/2/2011).

5. Na hipótese dos autos, considerando que a liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário foi revogada definitivamente em 26/11/1998 e que os recursos especiais e extraordinários interpostos pela ora recorrente foram desprovidos de eficácia suspensiva, o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional a que se refere o art. 174, caput, do CTN, é medida que se impõe, já que a execução fiscal foi ajuizada somente em 4/11/2009, ou seja, após o transcurso do prazo de 5 anos.

6. Embargos de divergência providos para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental de Pavioli S.A. a fim de declarar a ocorrência da prescrição. Diante da simplicidade da causa (em que a excipiente limitou-se a arguir a prescrição como matéria de defesa), condena-se o embargado nas custas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, com suporte no art. 85, § 3º, V, do novo CPC.

(EAREsp n. 407.940/RS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe de 29/5/2017.)

A tentativa de *distinguishing* não se sustenta, pois a alegação de que os recursos ordinários teriam sido recebidos com efeito suspensivo é uma premissa fática que não foi estabelecida pelas instâncias ordinárias e cujo reexame é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA60116928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:22
Código de Controle do Documento: e82e3fa1-804c-4f00-b2fc-fbc0d14d1dd4

Quanto aos parâmetros de fixação dos honorários advocatícios, destaco que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.076), firmou o entendimento segundo o qual: "(i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC/2015 - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor (a) da condenação, (b) do proveito econômico obtido ou (c) do valor atualizado da causa; (ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (b) o valor da causa for muito baixo" (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022).

A hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na tese firmada no Tema 1.076 desta Corte Superior, pois o valor da execução fiscal não é irrisório, de modo a justificar a fixação dos honorários por equidade, razão pela qual deve ser observado o percentual previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e o trabalho realizado pelo advogado.

Ressalto, todavia, que o Juízo de primeiro grau, antes de iniciado o cumprimento de sentença, deverá proceder à conformação desta decisão, apenas quanto à presente questão, ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.255 (RE 1.412.069/PR).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60116928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:22
Código de Controle do Documento: e82e3fa1-804c-4f00-b2fc-fbc0d14d1dd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.765.816 / BA

Número Registro: 2024/0370823-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00342462420118050001 342462420118050001 80059079620238050000 80059079620238050001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA	: NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA - BA015823
AGRAVADO	: CLÍNICA DELFIN GONZALES MIRANDA LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS - BA009398
	CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA - BA018956
	RAFAEL MARBACK DE MENEZES - BA039312
	JUAN CLAUDIO FERREIRA MOTA - BA059848

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA	: NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA - BA015823
AGRAVADO	: CLÍNICA DELFIN GONZALES MIRANDA LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS - BA009398
	CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA - BA018956
	RAFAEL MARBACK DE MENEZES - BA039312
	JUAN CLAUDIO FERREIRA MOTA - BA059848

Documento eletrônico VDA60447864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:37
Código de Controle do Documento: b605d0af-78a1-46cf-a135-ce3fbc6d88fc

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:37
Código de Controle do Documento: b605d0af-78a1-46cf-a135-ce3fbc6d88fc